



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

AUTÓGRAFO Nº 77/2022
Projeto de Lei Complementar nº 27/2022
Autoria do Executivo Municipal

AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO A CONCEDER DIREITO REAL DE USO DE IMÓVEL DE SUA PROPRIEDADE À ORGANIZAÇÃO CIDADANIA ATIVA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

Art. 1º. Fica, pela presente lei complementar, autorizada a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a conceder o direito real de uso à ORGANIZAÇÃO CIDADANIA ATIVA, CNPJ nº 03.365.709/0001-89, localizada na Rua Barão de Mauá nº 1468, bairro Vila Virgínia, nos termos do artigo 105, § 1º e artigo 106, §§ 1º, 2º e 4º, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, do imóvel público municipal abaixo identificado e descrito:

I - um terreno localizado no alinhamento predial da Rua Júlia Lopes, dentro da seguinte descrição perimétrica: tem início no alinhamento predial da Rua Júlia Lopes, deste ponto segue pelo referido alinhamento (pela frente da área) na distância de 30,00 metros, daí deflete à direita com ângulo interno de 95°62' na distância de 32,40 metros, daí deflete à direita com ângulo interno de 135°00' e distância de 40,55 metros, daí deflete à direita com ângulo interno de 90°00' e distância de 30,00 metros, constituindo os fundos da área, daí deflete à direita com ângulo interno de 90°00' e distância de 28,10 metros, daí deflete à esquerda e segue na distância de 24,05 metros, confrontando nos cinco últimos trechos com a Área Remanescente, até encontrar o alinhamento predial da Rua Júlia Lopes, onde teve início e finda a presente descrição, encerrando uma área de 1.868,47 metros quadrados, cadastrado na municipalidade local em área maior sob nº 502.112, matrícula nº 140.016 do 1º Cartório de Registro de Imóveis.

Parágrafo único. O bem acima descrito foi avaliado em R\$ 861.760,00 (oitocentos e sessenta e um mil setecentos e sessenta reais), conforme avaliação constante do Processo Administrativo 2021 108099.

1



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 2º. A concessão de Direito Real de Uso, ora autorizada, será pelo prazo de 30 (trinta) anos, podendo ser renovada desde que haja interesse comum das partes, e tem por finalidade o desenvolvimento de programas e atividades de assistência socioeducacional, de desenvolvimento cultural, de amparo à família, de assistência social, de geração de renda, contribuindo para a promoção da cidadania e desenvolvimento da comunidade, especialmente de crianças e adolescentes provenientes de famílias em situação de vulnerabilidade social.

§ 1º. É vedado a concessionária dar outra destinação à área, objeto da concessão, diferente da que trata o presente artigo, tampouco ceder, ainda que a título gratuito ou aliená-la.

§ 2º. O descumprimento do presente artigo tornará nula de pleno direito a concessão feita, revertendo o imóvel a posse do Município, independente de notificação, sem direito à concessionária de retenção ou indenização de benfeitorias.

§ 3º. A concessionária deverá dar início ao procedimento de lavratura da escritura de concessão no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da publicação da presente lei.

§ 4º. A concessionária deverá providenciar o término da construção e implementar as atividades estabelecidas, tal como previstas no artigo 2º, no prazo máximo de 3 (três) anos, a contar do contrato da concessão de direito real de uso, preferencialmente através de escritura pública, sob pena da concessão ser unilateralmente rescindida pela Concedente, independentemente de notificação e sem gerar direito de indenização à concessionária, a qualquer título.

§ 5º. A concessionária é responsável exclusiva pela manutenção estrutural e física do imóvel, além do pagamento de todos os tributos e ônus de qualquer natureza incidentes sobre o imóvel no prazo da concessão, incluindo energia elétrica, água e esgoto, devendo





Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

proceder junto aos órgãos responsáveis para alteração da titularidade a partir da vigência da concessão.

§ 6º. Ao término do prazo da concessão o bem retornará à posse e propriedade da Prefeitura Municipal, independentemente de notificação, sem qualquer direito à concessionária de retenção ou benfeitoria de qualquer espécie.

§ 7º. A fiscalização e cumprimento da presente concessão fica a cargo da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Art. 3º. As despesas decorrentes do cancelamento da escritura e do registro imobiliário da anterior concessão, bem como decorrentes da elaboração e lavratura de nova escritura de concessão e seu respectivo registro, tal como seu futuro cancelamento, ficarão a cargo exclusivo da concessionária. As demais despesas oriundas da execução da presente lei correrão por conta de verbas próprias, consignadas no orçamento do município, suplementadas, se necessário.

Parágrafo único. A Prefeitura Municipal, através de decisão da Secretaria da Casa Civil, em observância ao contido no **caput** e no § 3º do artigo 2º desta lei complementar, poderá custear as despesas decorrentes da lavratura da escritura e seu registro imobiliário, desde que existam relevantes fundamentos para tanto.

Art. 4º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Ribeirão Preto, 10 de junho de 2022.

ALESSANDRO MARACA
Presidente